



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.014450/2001-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.657 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente CIMERMAN ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. COBRANÇA JUDICIAL. DUPLICIDADE.

Débitos escriturados em DCTF prescindem de lançamento de ofício, devendo ser cancelado o lançamento, mormente quando os débitos já se encontram em cobrança judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente momentaneamente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls.18 a 25 foi exigido da Contribuinte o recolhimento da importância de **R\$ 37.005,99** a título de **IRPJ/97**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora e, segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, seria por “ falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III.”

De se ver o ANEXO III.

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	(10)	
									%	VALOR
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)		
3350517	0000100199700031384	2089	2917	01-01/1997	30/04/1997	30/11/2001	16.527,90	12.395,93	94,74	15.658,53
3373110	0000100199700075589	2089	2917	01-04/1997	31/07/1997	30/11/2001	20.478,09	15.358,57	89,95	18.420,04
TOTAL ==> **							37.005,99	27.754,49		34.078,57

Em sua impugnação, a Contribuinte esclarece que na época os **códigos** de recolhimento eram diversos dos atuais, que efetuou os pagamentos conforme DARFs que anexa.

O Auto de Infração foi revisto pela unidade de origem, ocasião em que proferiu no seguinte despacho:

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração nº 0006214, encaminhado a esta equipe para análise.

Alega o sujeito passivo que o crédito tributário foi recolhido, porém com erro no código do tributo (de 2089 para 2484). Da análise dos autos, segundo demonstrativo de consolidação e recálculo, verificou-se a improcedência de parte dos créditos tributários nele demonstrados, por terem sido integralmente pagos anteriormente à lavratura do referido auto de infração. Sendo assim, foi realizado o Redarf e tais pagamentos foram manualmente alocados, extinguindo os débitos em questão.

Em outra parte do crédito tributário, os Darfs apresentados foram alocados no sistema CCPJ a débitos de CSLL.

Acostado aos autos os registros **SIEF – Comprovante de Alteração**, onde foram reconhecidos os recolhimentos dos débitos de R\$ 4.718,23 e de R\$ 5.734,73 acusados no Auto de Infração, alterando-se o seu código de receita, de 2484 para 2089, débitos estes que em **revisão de ofício** foram cancelados.

Por meio do Acórdão de nº 12-082524, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 20 de junho de 2016, foi mantido o lançamento:

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 06 e ss, através do qual fora consubstanciada exigência relativa ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 37.005,99, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou-se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento, a interessada interpôs, em 21/12/2001, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, que efetuou os pagamentos correspondentes aos débitos exigidos.

Recebida a impugnação, o lançamento foi revisto de ofício, concluindo a autoridade preparadora pela subsistência de R\$ 26.553,03.

É o relato do necessário.

Voto

O julgador JOSÉ EDUARDO GENERO SERRA, relator:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, logo, dela conheço.

O trabalho da revisão fiscal identificou todos os recolhimentos de Darf que pudessem ser alocados aos débitos lançados. Desse trabalho resultou a confirmação da disponibilidade de parte dos pagamentos defendidos, precisamente R\$ 10.452,96. A outra parte já estava alocada a débito estranho ao processo. Consultas efetuadas nos sistemas desta Secretaria permitem concluir que o resíduo de débito permanece sem adimplemento.

Assim, fiando-me no parecer da autoridade lançadora, entendo que o interessado não elidiu totalmente a imputação de falta de pagamento lançada nestes autos.

Dessa forma, voto pela procedência desse débito remanescente de R\$ 26.553,03, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

É como voto.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após descrever a autuação, requer, em preliminar, a ocorrência da **prescrição intercorrente** no processo administrativo e, quanto ao mérito, alega a duplicidade da cobrança do crédito tributário, uma vez que os débitos em questão foram objeto de Execução Fiscal:

45. Assim sendo, verifica-se com total clareza que a presente exigência fiscal não merece prevalecer, na medida em que o **crédito tributário ora exigido, reitera-se, já é objeto de Execução Fiscal, qual seja, a Execução Fiscal de nº 0053287-29.2003.4.03.6182, por meio da CDA n.º 80 2 03 004271-05 e a Execução Fiscal nº 0053619-93.2003.4.03.6182, por meio da CDA n.º 80 2 03 016804-75.**

46. Note-se que, por descuido, **foi promovida a inscrição do débito em dívida ativa, bem como realizado o lançamento do tributo por meio de Auto de Infração,** conforme demonstrado pelos documentos.

47. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o referido equívoco decorreu justamente em virtude da desnecessidade de procedimento administrativo prévio, uma vez que, ao verificar que não houve o pagamento dos valores declarados em DCTF, o Fisco ingressou com as referidas Execuções Fiscais.

49. Sendo assim, **é evidente o equívoco provocado pela Administração Pública Tributária que, ao verificar que não fora realizado o pagamento de tributo declarado, ajuizou as Execuções Fiscais, a despeito de ter lançado o débito já constituído por meio da DCTF, por meio do Auto de Infração ora guerreado.**

50. Cumpre destacar que a divergência de valores decorre da aplicação dos acréscimos legais, em especial a multa, que no presente caso foi aplicada no patamar de 75% referente à multa de ofício, quando nas CDA's há a aplicação da multa de mora de 20%.

51. Portanto, é nítida a cobrança em duplicidade, pois **o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração ora guerreado, reitera-se, já está sendo executado nas Execuções Fiscais de nº 0053287-29.2003.4.03.6182 e 0053619-93.2003.4.03.6182, por meio das CDA's nºs 80 2 03 004271-05 e 80 2 03 016804-75, na medida em que se refere ao mesmo tributo e o mesmo período.**

56. Desse modo, **requer a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário a fim de que seja anulado do presente Auto de Infração e, consequentemente, extinto o crédito tributário em virtude do reconhecimento de que o débito já devidamente constituído por meio da DCTF, razão pela qual, ante a ausência do pagamento, já diretamente inscrito em dívida ativa e proposta a Execução Fiscal.**

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Conforme relatoriado, alegou a Recorrente, em um extenso arrazoadado, pelo reconhecimento da **prescrição intercorrente**, que aqui deixo de descrever seus detalhes, em função de que tal questão foi objeto de súmula por parte deste Colegiado:

SÚMULA CARF nº 011 (*súmula vinculante para toda a administração tributária federal, em razão da ordem ministerial constante da Portaria MF nº 277/2018.*)

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Portanto, de se rejeitar a preliminar arguida.

Da Revisão de Ofício

Conforme relatoriado, foram cancelados pela unidade de origem por meio de revisão de ofício os débitos de R\$ 4.718,23 e R\$ 5.734,73, restando para cobrança nos autos o valor de R\$ 6.074,94 referente ao 1º trimestre/97 (vencimento em 30/04/97).

Relativamente ao 2º trimestre de 1997, permaneceram os valores conforme lançados e que totalizam R\$ 20.478,09.

Da análise

Os débitos (pagamentos em DARF) que remanesceram após a revisão de ofício, segundo consta no Despacho de fls.56 a 57, “*foram alocados no sistema CCPJ a débitos de CSLL.*”

As execuções fiscais citadas e acostadas aos autos (fls.146 a 155) datam de **2003** e revelam cobrança de débitos de **imposto** de vencimento em 30/04/1997, do 1º trimestre/1997, igual ao que consta no Auto de Infração, além de constar cobranças de imposto de vencimento em 30/05/97, 30/06/97 e 31/07/1997, ou seja, do 2º trimestre/1997, período também contemplado no Auto de Infração.

Ainda, há CDA de todo o período restante de 1997, ou seja, cobrança de imposto dos 3º e 4º trimestres de 1997.

Veja que a execução foi feita em data posterior ao Auto de Infração, o que ratifica a utilização dos débitos da DCTF e ora impugnados, aliado às evidências documentais trazidas no recurso, conduzem à conclusão de estar havendo uma cobrança em duplicidade, de forma que deve o lançamento em questão ser cancelado.

Conclusão

Infração. É o voto, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o Auto de

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano